

1909
Julho
10
Nº 879 - L.º 42C.
Guerra
Marginal

Processo em que
Balthina de Jesus
pede os vencimen-
tos em divida a
seu finado filho,
ex-soldado da
Companhia de San-
del.

Confirma-me
o Sr. D. João de Sá

1909
Julho
13
Nº 840 - L.º 42C.
Estrangeiros

Processo em que
Antonio Carlos
dos Santos Bandei-
ra, primeiro se-
cretario de lega-
ção, pede a ajuda
de custo pela mu-
danca de residen-
cia a que foi obri-
gado em desem-
penho do seu car-
go.

M. e O. Sr. Chauda
V.ª. pelo seu officio de 15 de
junho que esta Procuradoria Geral
da Carta emitisse o seu parecer
acerca da interpretação a dar ao
art.º 105 do Decreto de 24 de desem-
bro de 1901, que reorganizou
a Secretaria do Ministerio das
Estrangeiros, parecer que havia

seu posto pelo primeiro secretario da Legação de Rio de Janeiro Antonio Bandeira, em vista das species da Direcção Geral da Contabilidade Publica de 15 e 30 d'abril passado.

Antonio Bandeira, segundo secretario na Legação de Roma, foi promovido a primeiro secretario e mandado fazer servico na Legação de Rio de Janeiro.

Por motivo de servico publico não foi occupar aquele lugar até agora, antes foi encarregado de prestar servico na Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, até que por Portaria de dois d'abril foi mandado servir interinamente na legação de Haia.

Tendo pois que partir para este posto requerer-lhe fosse dada a ajuda de custo a que se refere o art. 105 do Decreto de 24 de dezembro de 1901, e sendo-lhe deprido expedirse a respectiva ordem de pagamento que todavia não foi assignada pelo illustre Director Geral de Contabilidade Publica, pelas razões seguintes constantes do seu officio de 15 d'abril:

1.º Porque segundo se vê de aquelle art. 105 as ajudas

de custo só podem ser alon-
nadas, no caso de promo-
ção, aos consules que da
segunda passarem à pri-
meira classe e não aos se-
cretarios, visto aquele pre-
ccito apenas especificar as
classes dos consules e não
da dizer com respeito aos
secretarios, sendo intuiti-
vo que se para com eles
quizessem ter o mesmo
tratamento igualmente pa-
ra eles faria a mesma es-
pecificação.

Das secretarios
pais só pertence o alono
mencionado nas primei-
ras nomeações e não
nas promoções, cabendo-
lhes por isso apenas
alono de transportes pela
mudança de residencia.

2º - Porque, quando mesmo
tivessem direito a ajuda
de custo por tal motivo,
este só podia alonar-se
quando os secretarios mu-
dassem definitivamente
de residencia por efeito
da promoção, tornando
nesse do lugar para onde
fossem nomeados e não
por efeito de comissões
temporarias, como aquela



que o primeiro secretario
Antonio Bandeira vai desem-
penhar na Baya.

A estas refe-
rencias respondeu o digno Chefe da
citada Reparticao de Contabilidades
no seu officio de vinte e dois d'
abril ponderando-

1º que o art.º 105 do citado
decreto e' expresso, mandan-
do alonar ajudas de custo
aos chefes de legacao, secreta-
rios e Consules de primeira
e segunda classe tanto
por occasiao da primeira
nomeacao, como pela pro-
mooao aq'uelle posto.

2º que o referir se o art.º 105
só a consules de primeira
e segunda classe não
teve em vista excluir
os secretarios de primeira
classe, quando a ella pro-
moooes, d'aquelle abno
mas sim excluir os con-
sules de terceira classe,
por não serem de qua-
dro da carreira, convien-
do expressamente decla-
rar que as primeiras
nomeacoes d'esses funcio-
narios não gozavam d'es-
te direito.

ella verdade
não ha razões que justi-

figuem esta diferença de
tratamento entre os funcio-
narios Consulares e diploma-
ticos, e se se concede ajuda
de custo para o funcionario
que obtene a primeira no-
meação, igualmente ela
deve ser concedida quando
ele é promovido, por se
dar identidade de razão
para a que abono, uma
vez que envolve mudança
de residencia.

3º - que a observação feita
quanto a nomeação inte-
rina ou provisoria, como
não devendo por esse mo-
tivo determinar a ajuda
de custo, envolve uma
restrição que o art. 105 não
estabelece, pois no seu
§ nada justifica que
de se tenha applicação ás
nomeações esternas.

4º - finalmente que este pre-
cetto do art. 105 sempre
tem sido interpretado
na Secretaria e sempre
este modo de ver em
discordancia com o en-
tendimento da Direcção
Geral da Contabilidade.

Com embargo po-
rem d'estas ponderações que
visavam a responder ás du-
vidas

medidas propostas pela Direcção Geral no seu officio de 15 de abril, o seu digno chefe respondia em 30 do mesmo mes, mantendo o seu modo de ver que aquellas resoluções não haviam logrado modificar e recusando o visto, salvo se o contrario fosse resolvido em conselho de ministros nos termos e pela forma expressa no § 1.º do art.º 33 da Lei de 20 de março de 1907.

Ora e contra esta resolução do Director Geral da Contabilidade que o primeiro secretario Antonio Bandeira apresentou a sua reclamação, visto resultar ella da interpretação d'um texto de lei, requerem a V. Ex.^{ta} que a este respeito fosse ouvido o parecer dos Desembais Superiores da Corôa.

Toda a questão se resume em averiguar se nos termos do art.º 105 do Decreto de 24 de dezembro de 1901 os funcionarios diplomaticos têm direito a ser abonados d'ajudas de custo, quando sejam promovidos e tentam por isso de mudar de residencia, ou se, conforme se acha redigido aq.º artigo, este abono só pode ser concedido aos funcionarios consulares quando promovidos da segunda para a primeira classe e hajam

tambem de mudar de residencia,
quer pela letra, quer pelo espirito do artº em ques-
tao, mas tenho duvida em afir-
mar que e igual o direito a
ajuda de custo a ambas as
classes de funcionarios quando
promovidos e tambem que mu-
dar de residencia.

etao ha rasao
alguma que justifique a favor
dos Consules um favor que se
recusa aos funcionarios diplo-
maticos, em circunstancias
identicas. Uns e outros tem
que deslocar-se e que estabele-
cer-se no local para onde fo-
rem mandados por virtude
da promocao quando hajam
de ser deslocados; porque rasao
se aborrecia aos agentes conse-
lares a ajuda de custo para
esse fim e se negava aos fun-
cionarios diplomaticos?

etao se compre-
hende nem se justifica a
diferenca e parece certo, que
tal diferenca se nao tem fei-
to, havendo-se sempre abor-
recido essas ajudas de custo
a uns e a outros igualmente.

O argumen-
to de desvio da designacao
das classes com respeito aos
Consules e do silencio a tal

respeito com relação aos empregos
dos diplomáticos (ministros ou
secretários) explica-se bem con-
forme indica o chefe da citada
repartição de contabilização que
considerou intencional aquela
designação com respeito aos con-
sules, a fim de excluir d'este fa-
zedor os consules de terceira clas-
se, que nemhum aleno tem
quando nomeados, por não se-
rem de quadro da carreira. A
redação do artigo não é absolu-
tamente feliz. P'ello se concede
ajudas de custo em dois casos
a saber:

a - nas primeiras nomea-
ções para chefes de legação,
secretários ou consules
de primeira ou segunda
classe.

b - nas promoções a aqueles
postos.

Ora na primei-
ra categoria não se dá primei-
ra nomeação nos consules de
primeira classe, que é antes
um posto superior que se
adquire por promoção, e as-
sim a designação ali das duas
classes é imprópria. Estas
poderia porém designar-se gene-
ricamente os consules, visto
que ha funcionarios d'esta na-
tureza que não tem direito a

aquelas de custo quando nomea-
 des (os de terceira classe) d'ali-
 neio o fazer se a designação con-
 relação a estes empregados es-
 pecializando-os, mas evidente-
 mente incluídas os consules
 na primeira categoria, que os
 de segunda classe (primeira
 nomeação) que os de primeiro
 (promoção) deixaram de ter la-
 gar na segunda categoria, a qual
 não pôde deixar de abranger os
 outros funcionarios a que se re-
 fere o art. - os chefes de legação
 e de secretaria. Estes pois têm
 ajuda de custo na primeira par-
 te do artigo quando são nomea-
 des, e na segunda quando
 são promovidos, da mesma
 forma que os Consules, que fo-
 ram logo consideradas nas
 duas hipóteses n'aquela pri-
 meira parte do artigo.

Entende portanto
 que o art. 105 não pôde
 deixar de ter esta interpre-
 tação, que resulta como disse
 da sua relação e igualmente
 do seu espirito.

Quanto a' obser-
 vação resultante de ser interin-
 na e não definitiva a residen-
 cia do funcionario por motivo
 da sua nomeação para certo-
 e determinado ponto, não vejo

no preceito do § unico d'aquelle
artigo naista que justifique a des-
mista da Direcção Geral da Contabi-
lidade.

O § exige a mu-
dança de residencia para dar
legar ao alono da ajuda de custo
d'aque se refere o artigo não res-
tringe este alono ao caso d'es-
sa residencia ser definitiva ou
interina, e onde a lei não dis-
tingue não ha lugar a distin-
ção. Desde que ha deslocação
'ha ajuda de custo, assim se tem
sempre pito e não pôde deixar
de se fazer em vista da clara
disposiçào do §.

As situaçõe
interinas são perfeitamente
legaes e o ministro pôde colo-
car o pessoal, onde as conveni-
encias do serviço o determi-
nem. É certo que a legação
de Haya não tem primeiro
secretario mas o ministro
pôde no uso do seu direito
(art.) colocar ali um
funcionario d'aquella categoria
se o entender conveniente, sem
que isso seja menos legal e
obste ao pagamento d'este
alono. Presentemente como a lega-
o reclamante um chefe de lega-
ção de 1.ª classe está á frente
d'uma legação de 2.ª e vice mes-

sa e esse facto não foi nem pô-
 de ser considerado menos regular
 em contrario á lei, e tem ainda po-
 is por este motivo pôde por-
 se sem duvida o direito do pri-
 meiro secretario a receber a aju-
 da do custo que lhe manda hon-
 rar o art. 105, visto como, achan-
 do-se em serviço na secreta-
 ria e havendo sido promovido
 do primeiro secretario ten-
 agora que mudar a sua resi-
 dencia para a legação das
 Haia.

Por estes motivos
 e sem embargo das ponderações
 do digno funcionario que dire-
 ge superiormente a Contabilidade
 de Publica, entendendo que juristi-
 camente o reclamante tem di-
 reito ao abono que lhe foi
 mandado fazer; mas não
 posso deixar de ponderar,
 que o Director Geral da Conta-
 bilidade Publica pôde recu-
 sar o visto, quando entendida
 que não é legal a ordem de
 pagamento a ele sujeita, po-
 dendo o Governo celebrar con-
 tractos que esse pagamento se
 faça nos termos e pelo modo
 indicado no § 1º do art. 33 da
 lei de 20 de março de 1907 no
 caso de se confirmar com a
 consulta que tem a honra

de apresentar a V. Ex.^a e com a
quell se conferman a Conferencia
das Fiscalis Superiores da Corôa e
Fazenda.

Bens Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1909
Julho
16

Nº 825 B. 42C.
Fazenda
marginal

Processo em que
Josefa Elpardele
na Terreira pede
pensão de seu
que como viúva
de um soldado
da guarda fis-
cal morto por
desastre em ser-
vicio.

Em vista das
considerações expostas pela Repar-
ticao entendendo que á requerente
é applicavel a Carta da Lei de 12
de Junho de 1901, e, por isso,
que a sua pretensão está nos
termos del ser deferida.

(a) D. João d'Alarcão

1909
Julho
16

Nº 877 B. 42C.
Fazenda

Processo em que
a Companhia das
Tabacos de Portu-
gal reclama con-
tra a contribui-
ção predial que
foi lançada so-
bre os predios de